



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0001396-62.2016.815.0000

Origem : São José de Piranhas
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Recorrente : Ministério Público Estadual
Recorridos : Rodolfo Ferreira da Silva e Bruna Ferreira da Silva (Adv. João Bosco Dantas de Lima)

PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AGENTES BENEFICIADOS POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS E PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO. RESTABELECIMENTO DO ATO COERCITIVO. RECURSO MINISTERIAL. INTERESSE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Alcançado o desiderato do agente representante ministerial, através do juízo de retratação ditado pelo art. 589 do CPP, exercido pelo juízo de primeiro grau, não se conhece do recurso por ausência superveniente de interesse recursal.

2. Recurso não conhecido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas,

ACORDA a Egrégia Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo representante do Ministério Público da comarca de São José de Piranhas, neste Estado, contra a decisão monocrática que deferiu aos recorridos **RODOLFO FERREIRA DA SILVA** e **BRUNA FERREIRA DA SILVA**, respectivamente, os benefícios consistentes na substituição da prisão preventiva por medidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

RESE 0001396-62.2016.815.0000

cautelares alternativas e prisão domiciliar, nos autos da ação penal a que responde, junto a outros dois indivíduos, por crime de lesão corporal grave.

Ao ver do agente ministerial, ao deferir os pedidos defensivos, “... *operou o magistrado um juízo de extrema subjetividade manifestamente divorciado dos parâmetros legais para chegar a conclusão da decisão combatida*”, limitando-se “...*a apontar a alegada situação de injustiça, mencionado no dispositivo contido no art. 318, III, do CPP para fundamentar a decisão*”, fls. 09. Por isso, roga a reforma do *decisum*, fls.02/11.

Feito o instrumento e rebatidos, pelos recorridos, os argumentos do recorrente, a douta Juíza *a quo* lançou despacho às fls. 38/39v, reeditando a custódia preventiva, sob o argumento de que os recorridos teriam descumprido as regras do benefícios a eles concedidos. Ainda assim, ao final, determinou a remessa dos autos a este Tribunal, para exame do recurso aviado.

Nesta instância, o emérito Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, à vista da retratação do Juízo, opinou pelo não conhecimento do recurso, à falta de interesse recursal por parte do recorrente, fls. 46/48.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho - Relator:

Acolho a preliminar suscitada no parecer.

Com efeito, dentre os pressupostos subjetivos a serem analisados no juízo de admissibilidade do recurso, destaca-se o interesse recursal, qual seja, a possibilidade do recorrente alcançar o desiderato que lhe possa trazer algum sucesso prático em detrimento da decisão atacada.

No caso vertente, é evidente que padece o presente recurso de falta de interesse, uma vez que, o pleito formulado pelo ora Recorrente, foi plenamente atendido pelo juízo *a quo* que, utilizando-se do juízo de retratação facultado pelo artigo 589 do Código Processo Penal, reformou decisão anterior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

RESE 0001396-62.2016.815.0000

determinado o retorno dos recorridos ao cárcere, muito embora que por razões diversas das articuladas nas razões do recurso, o que não importa ao caso.

Assim, não havendo interesse em reformar a decisão, já que não há sucumbência, é de se reconhecer, de pronto, a falta de interesse no presente recurso.

Desta forma, alinhado à opinião ministerial, não conheço do presente recurso, vez que, tendo sido atendido o pleito formulado pelo representante ministerial, através do pleno exercício do juízo de retratação expressamente autorizado pelo art. 589 da lei adjetiva penal, constata-se ausência superveniente de interesse recursal.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, (com jurisdição limitada), Presidente do Tribunal de Justiça e relator, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, revisor, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente justificadamente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Meto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.


Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*
— RELATOR —